

(autor das obras CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS e TEORIA CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS, publicadas pela Editora Leya e já à venda em todo o Brasil, nas melhores livrarias e sites de compra)

O presente material é extraído do livro **CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS**, e sua reprodução é proibida sem expressa autorização da Editora e do Autor.

## MÓDULO 18

(Este módulo prossegue a análise do Título II da Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais)

### **TÍTULO II** **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **Eficácia dos direitos fundamentais**

<b>Eficácia vertical</b>	Os direitos fundamentais são considerados, aplicáveis e eficazes nas relações do Estado com o particular e vice-versa. Isso tanto impede o poder público de agir, por normas ou atos, relativamente à pessoa, comprometendo direitos fundamentais desta, quando impede o particular de demandar do poder público providências ou provimentos que colidam com o rol dos direitos fundamentais.
<b>Eficácia horizontal</b>	Os direitos fundamentais são de observância constitucionalmente garantida nas relações privadas, entre particulares, o que permite a qualquer destes que socorra-se no Judiciário em busca de provimentos que impeçam o comprometimento de tais direitos na órbita privada.
<b>Eficácia direta</b>	Permite a aplicação de prescrições relativas a direitos fundamentais, constantes de dispositivos constitucionais, a partir da própria prescrição constitucional, sem a necessidade do advento de legislação infraconstitucional regulamentar. Decorrem de dispositivos constitucionais autoaplicáveis, ou de aplicabilidade plena ou imediata.
<b>Eficácia indireta de dimensão proibitiva</b>	Os direitos fundamentais desta categoria irradiam seus efeitos sobre a atividade do legislador ordinário, impondo a este o dever de, ao elaborar a norma jurídica, abster-se de construir prescrições que violem, ou venham a violar, os direitos da pessoa humana constitucionalmente assentados.
<b>Eficácia indireta de dimensão positiva</b>	Igualmente dirigidos ao legislador infraconstitucional, os direitos fundamentais, sob esse rótulo, determinam a necessidade de atuação legislativa que venham a integrar-se às prescrições constitucionais, permitindo a sua plena produção de efeitos no âmbito das relações sociais. A omissão legislativa em atuar conduz, como regra, à inconstitucionalidade por omissão.

#### **Teorias sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais**

<b>Eficácia indireta ou mediata dos direitos fundamentais</b>	A proteção aos direitos fundamentais nas relações privadas
---	--

	<p>somente pode se dar a partir da consagração de leis infraconstitucionais voltadas para tais relações. Assim, essa aplicação seria sempre mediada pelo legislador ou mesmo pelo juiz.</p> <p>É predominante na doutrina alemã.</p>
<b>Eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais</b>	<p>Os direitos fundamentais, tais como previstos na CF, já trazem condições de plena aplicabilidade nas relações entre particulares, dispensando qualquer tipo de mediação infraconstitucional.</p> <p>Baseia-se na perspectiva da máxima efetividade (art. 5º, § 2º)</p>

#### **Sentidos material e formal dos direitos fundamentais**

<b>Direitos fundamentais em sentido material, ou direitos fundamentais materialmente constitucionais</b>	São aqueles que são identificados, assentados e valorados a partir do conceito de dignidade da pessoa humana e dos princípios que dele decorrem, em cada momento histórico (historicidade).
<b>Direitos fundamentais em sentido formal, ou direitos fundamentais formalmente constitucionais</b>	São os direitos da pessoa humana constitucionalizado, em qualquer dispositivo do documento constitucional.

#### **Vinculação dos Poderes Públicos aos direitos fundamentais**

<b>Poder Legislativo</b>	<p>Tem duplo aspecto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- de um lado, determina a obrigatoriedade da ação legislativo no produzir normas jurídicas que permitam a eficácia e aplicação efetiva dos direitos fundamentais dependentes da existência de lei regulamentar.</li> <li>- de outro, constrói a proibição de que o legislador, ao atuar, consagre na norma jurídica prescrições lesivas aos direitos fundamentais.</li> </ul> <p>Além disso, ao regulamentar direito fundamental, o legislador deve respeitar o núcleo essencial do direito considerando, formulando lei adequada e que não crie obstáculos desarrazoados ao exercício do direito.</p>
<b>Poder Executivo</b>	Impõe à Administração Pública, na sua ação, a proibição de editar normas secundárias ou atos administrativos que impliquem ofensa a direito fundamental, e, igualmente, determina aos agentes públicos que, ao interpretar prescrições constitucionais ou leis reguladoras de direitos fundamentais, atuem respeitando a efetividade de tais direitos.
<b>Poder Judiciário</b>	De amplo espectro, a vinculação ao Judiciário atua no sentido de reconhecer a esse Poder a competência para fulminar, in concreto ou abstrato, a aplicabilidade de normas jurídicas violadoras de direitos fundamentais, e, também, ao interpretar a lei para o caso concreto em julgamento, atuar no sentido de conferir a máxima eficácia aos direitos fundamentais.

#### **Dimensões dos direitos fundamentais**

<b>Dimensão subjetiva</b>	Refere-se à pretensão de produção de efeitos em dado comportamento ou na produção de efeitos em determinada relação jurídica. Admitem ação negativa (quando de espera comportamento de outrem) ou positiva (quando impõe comportamento ao agente).
<b>Dimensão objetiva</b>	Como normas de extração constitucional, os direitos fundamentais atuam no centro do sistema constitucional, impondo, vedando ou filtrando comportamentos, e referindo-se às ações do Poderes constituídos.